

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ¹

(Complementar à publicada no DOU em 28/11/2011, Seção 1, pp. 15 e 16)

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5 e 6 DE OUTUBRO/2011

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000078/2010-08 e 23000.005970/2007-81 **SAPIEnS:** 20070000206
Parecer: CNE/CP 6/2011 **Relator:** Raimundo Moacir Mendes Feitosa **Interessado:** Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda. – Bauru/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 19/2010 que trata do Credenciamento das Faculdades Integradas Preve, a serem instaladas no Município de Jaú, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 19/2010, de 28/1/2010, desfavorável ao credenciamento das Faculdades Integradas Preve de Jaú, que seriam instaladas no Município de Jaú, Estado de São Paulo, proposto pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda., com sede no Município de Bauru, no Estado de São Paulo **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.001546/2006-87 **SAPIEnS:** 20050012731 **Parecer:** CNE/CES 404/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, com sede no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, com sede na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 3.972, Bairro Assunção, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000062/2008-72 **Parecer:** CNE/CES 405/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas Ltda. – Teixeira de Freitas/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 203/2008, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Teixeira de Freitas **Voto do relator:** Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação expressa na Portaria nº 203/2008, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Teixeira de Freitas, sediada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 3.000, BR 101, km 879,4, bairro Bela Vista, no Município de Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia,

¹ Publicada no DOU de 22/12/2011, Seção 1, pp. 25-26.

mantida pela Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas, sediada no mesmo Município e Estado, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000-002253/2005-36 **Parecer:** CNE/CES 407/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP) – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Álvares Penteado, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Álvares Penteado, com sede na Avenida Liberdade, nº 532, Bairro Liberdade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000067/2011-09 **Parecer:** CNE/CES 417/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Gabriela Azevedo Foinquinos – Recife/PE **Assunto:** Solicita autorização para cursar o período do internato do Curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem junto à Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco – FCM/UPE **Voto do relator:** Favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Gabriela Azevedo Foinquinos realize o Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital Universitário vinculado à Universidade de Pernambuco, mantida pela Fundação Universidade de Pernambuco, com sede no Município do Recife, Estado de Pernambuco, portanto, fora da Unidade Federativa da sede da IES onde possui vínculo acadêmico, Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba. Determino, outrossim, que a IES receptora passe a responder pela supervisão do referido estágio, a ser realizado conforme previsto em seu projeto pedagógico **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008502/2011-45 **Parecer:** CNE/CES 418/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda.– Goiânia/GO **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 80 (oitenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que reduziu 80 (oitenta) vagas na oferta do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Padrão, localizada na Rua Arapongas, nº 70, Jardim Vila Boa, Município de Goiânia, Estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810594 **Parecer:** CNE/CES 420/2011 **Relator:** Luiz Antonio Cunha **Interessada:** Serviço para o Bem Estar Humano – Uberlândia/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior (FASES), a ser instalada no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais **Voto do Pedido de Vistas:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior (FASES), a ser instalada na Rua Joaquim Leal de Camargos, nº 220, bairro Planalto, no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de Teologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, e do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 200812018 **Parecer:** CNE/CES 421/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce
Interessado: Centro Baiano de Ensino Superior Ltda. (CBES) – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra decisão do Secretário de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 759, de 6 de abril de 2011, indeferiu pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, pleiteado pela Área1 - Faculdade de Ciência e Tecnologia, no Município de Salvador, Estado da Bahia **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 759/2011, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Área1 - Faculdade de Ciência e Tecnologia, instalada na Avenida Luiz Viana Filho, nº 3.172, Bairro Paralela, Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pelo Centro Baiano de Ensino Superior Ltda. (CBES), com sede no mesmo Município e Estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** REJEITADO por maioria.

e-MEC: 200911024 **Parecer:** CNE/CES 422/2011 **Relator:** Luiz Antônio Cunha
Interessada: Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru, a ser instalada no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco **Voto do Pedido de Vistas:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau, a ser instalada no entroncamento da BR 232 com a BR 104, nº 1.215, bairro Agamenom, no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; e Serviço Social, bacharelado, cada um deles com 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: : 20077030 **Parecer:** CNE/CES 423/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce
Interessada: Sociedade Civil de Ensino Dom Bosco de Monte Aprazível – Monte Aprazível/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Educação, Ciências e Artes Dom Bosco de Monte Aprazível, no Município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Educação, Ciências e Artes Dom Bosco de Monte Aprazível, com sede na Rua Augusto Chiesa, nº 679, bairro Centro, no Município de Monte Aprazível, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074848 **Parecer:** CNE/CES 424/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce
Interessado: Centro Superior de Estudos de Manhuaçu Ltda. – Manhuaçu/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 733, bairro Coqueiro, no Município de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074835 **Parecer:** CNE/CES 425/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce
Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha, com sede no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da

Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha, com sede na Rua Cabo Aylson Simões Lotes 1 a 6, bairro Centro, no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 200902232 **Parecer:** CNE/CES 426/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura S/S Ltda. – UNIME – Lauro de Freitas/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Unime de Educação e Comunicação, com sede no Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Unime de Educação e Cultura, com sede na Avenida Luiz Tarquínio Pontes nº 600, bairro Centro, no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073751 **Parecer:** CNE/CES 427/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Associação do Colégio Nossa Senhora do Sion – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora do Sion (ISE-Sion), com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora do Sion, com sede na Alameda Presidente Taunay, nº 260, bairro Batel, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5(cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075083 **Parecer:** CNE/CES 428/2011 **Relator:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Grupo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Piauí S/C Ltda. – Teresina/PI **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Integral Diferencial (FACID), localizada no Município de Teresina, Estado do Piauí **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Integral Diferencial, com sede na rua Vereador Joel Loureiro, nº 6.918, bairro Pedra Mole, Município de Teresina, no Estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200809673 **Parecer:** CNE/CES 429/2011 **Relator:** Arthur Roquete **Interessado:** SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Telêmaco Borba, com sede no Município de Telêmaco Borba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Telêmaco Borba, a ser estabelecida à Avenida Presidente Kennedy, nº 66, Bairro Centro, Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Papel e Celulose e do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial, cada um com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810294 **Parecer:** CNE/CES 430/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Cal de Arte e Cultura – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cal de Artes Cênicas, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da

Faculdade Cal de Artes Cênicas (FACULDADE CAL), a ser instalada na Rua Santo Amaro, nº 44, Bairro Glória, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Artes Cênicas, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009108 **Parecer:** CNE/CES 431/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Dom Aquino Corrêa – Várzea Grande/MT **Assunto:** Credenciamento da Faculdade SEDAC (SEDAC), a ser instalada no Município de Várzea Grande, no Estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade SEDAC (SEDAC), a ser instalada na Rua Seminário, nº 105, Bairro Cristo Rei, no Município de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Teologia, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 200807193 **Parecer:** CNE/CES 433/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Fundação Universitária de Cardiologia – Porto Alegre/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia (FUC) a ser instalada no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia (FUC), situada na Avenida Princesa Isabel, nº 370, Bairro Santana, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, com 35 (trinta e cinco) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200812133 **Parecer:** CNE/CES 434/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Instituto de Ensino Superior Presidente Juscelino Kubitschek S.S. Ltda. – Sete Lagoas/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Presidente JK, a ser instalada no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Presidente JK, a ser instalada à Rua Prefeito Alberto Moura, nº 6.000, bairro Morro Claro, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais. Voto ainda para que a Diretoria competente da SERES observe a disponibilidade das instalações físicas da pretensa IES no momento de autorizar o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Computação e em Serviço Social; e de tecnologia em Estética e Cosmética e em Redes de Computadores **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200811886 **Parecer:** CNE/CES 435/2011 **Relator:** Arthur Roquete **Interessado:** Flamingo 2001 - Curso Fundamental – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Flamingo, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Flamingo, com sede e foro jurídico na Avenida Francisco Matarazzo, nº 913, bairro Perdizes, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no

artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007
Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 200905227 **Parecer:** CNE/CES 436/2011 **Relator:** Arthur Roquete
Interessada: UNIFAMMA - União das Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Maringá, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Maringá, com sede e foro jurídico na Avenida Mauá, nº 2.854, Zona 1, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20076964 **Parecer:** CNE/CES 442/2011 **Relator:** Arthur Roquete
Interessada: Associação Educativa do Brasil (SOEBRAS) – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Promove de Sete Lagoas, com sede no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Promove de Sete Lagoas de Minas Gerais (FSLMG), com sede na Avenida Dr. Pena, bairro Centro, nº 35, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200710192 **Parecer:** CNE/CES 445/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Sociedade Seridoense de Educação e Cultura S/C Ltda. – Currais Novos/RN **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Seridó, com sede no Município de Currais Novos, no Estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade do Seridó (FAS), com sede na Rua Prefeito Alcindo Gomes, nº 679, Bairro Manoel Salustino, Município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

